



Defensoria Pública: a “Instituição da Igualdade”.

Andrea Tourinho P de Miranda*

Dentre os direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, esculpidos no art. 3º da atual Constituição da República, destacam-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da igualdade, definido no art. 5º, *caput* da atual Carta Política, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, tem-se o conceito formal do princípio da igualdade. Da análise desse princípio constitucional, depreende-se que a norma em estudo não deve estabelecer privilégios para alguns indivíduos em detrimento de outros. Ao contrário, exige que a lei não seja editada em desconformidade com o princípio da isonomia.¹

Nesse entendimento, temos a Defensoria Pública como a verdadeira Instituição que assegura a efetivação do princípio constitucional da igualdade, promovendo a isonomia na sua plenitude. É certo que não podemos falar em acesso a Justiça, outro princípio fundamental constitucional, sem paridade de armas, sem que o indivíduo, indistintamente, possa ver assegurado seus direitos desconsiderando a importância da situação econômica em que se encontra. Aliás, é isso que distingue a Defensoria Pública das demais carreiras jurídicas: é a instituição dos pobres, dos carentes, dos excluídos que necessitam amparo social; é a verdadeira Instituição da igualdade.

Não estamos falando aqui de assistencialismo ou filantropia, mas sim de isenção de interesses monetários na demanda, no sentido mais literal da palavra. O Defensor Público trabalha para ver assegurado o direito de seu assistido considerando o mesmo como uma pessoa humana dotada de dignidade, daí porque o trabalho do Defensor Público não pode ser avaliado em reais, dólares ou euros, caso contrário os Defensores Públicos estariam em melhores condições financeiras do que outros profissionais da Justiça. O prazer de se fazer justiça, sem precisar utilizar artifícios para locupletar-se, demonstra a nobreza dessa atividade. Nesse passo, a isenção que alicerça a atividade defensoria, acentua que esse *munus* tem o preço da verdadeira efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Nesse diapasão, a Defensoria Pública garante o sentido político-ideológico do princípio da igualdade, que por sua vez é absorvido pelo conceito formal de isonomia, assinalando-se que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições para alguns, mas instrumento regulador da vida social, que se manifesta através do tratamento equitativo de todos os cidadãos, sem qualquer reserva, para que se possa ter acesso à justiça com facilidade.

A Defensoria Pública como Instituição *mater*, protetora do princípio da igualdade, é uma das principais formas de demonstração do grau de democracia existente em uma sociedade. Quando se tem uma Defensoria Pública forte e visível, podemos afirmar que existe ali uma célula do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Aristóteles, ao definir o princípio da igualdade, assevera que a primeira espécie de democracia é aquela que tem a igualdade por fundamento. Nos termos da lei que regula essa democracia, a igualdade estabelece que os ricos e os pobres não devem ter privilégios políticos, e, que tanto uns como outros são soberanos de um modo exclusivo e que todos o devem atuar na mesma proporção².

Destarte, Aristóteles, concebeu diferentes significados para o princípio da igualdade. Primeiramente, define a igualdade numérica ou absoluta, baseada na seguinte afirmação: *tudo igual para todos*. Esta concepção importaria na distribuição de benefícios e ônus em

partes idênticas a todos indistintamente.

Este conceito foge da idéia real que traduz o princípio aludido, pois não existe sociedade perfeita, sem que haja desigualdades ou diferenças, vale dizer, não existe sociedade isenta de discriminação.

O conceito “irreal” aristotélico tem íntima relação com o princípio entendido como direito fundamental, quando estabelece o significado de isonomia como o princípio pelo qual todos devem ser tratados de maneira equânime.

Este tipo de conceito direciona a atribuição de benefícios maiores aos mais necessitados e ônus progressivos aos mais aquinhoados. A aplicação deste princípio depende da existência de uma regra de distribuição, cujo critério de materialização, mais ou menos intensa, a determine. Neste caso, toda norma geral seria igualitária, por conter uma hipótese de elemento descritivo que serve de pauta à intensidade da distribuição.³

Mediante a definição de igualdade proporcional pelo mérito, Aristóteles conceitua *cada qual segundo seu merecimento, variando o conceito anterior, porém tomando como característica decisiva, o mérito individual relativo*. O problema da aceitação deste conceito reside na subjetividade da avaliação do mérito pessoal, pois é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas.⁴

Transpondo a idéia de Aristóteles para o exame da aplicação desse princípio aos ideais da Defensoria Pública, podemos identificar a instituição como um exemplo genuíno da manifestação do princípio da igualdade, vez que a prestação jurisdicional avocada pelas partes, pelos mais pobres da população, é iniciada por um o trabalho que dispensa qualquer diferença de tratamento.

Chaim Perelman conceitua o princípio da igualdade como um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma, sem levar nenhuma das particularidades que os distinguem⁵.

Desse modo, e, seguindo esta linha de pensamento, tem-se a real definição das fórmulas de *justiça concreta, que representa modos de vida e comportamento de um determinado grupo, e, em outras palavras, traduz um conceito oriundo do direito “injusto”, diferente da concepção kelseniana⁶, fundamentado no Direito Positivo, que defende a harmonia dos princípios no ordenamento, como aqueles que não podem entrar em conflito com a justiça formal*.

Vale salientar que as garantias se consubstanciam no direito dos cidadãos em exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos e no reconhecimento de meios processuais adequados a atingir essa finalidade.

Nesse aspecto, a Defensoria Pública se consagra como a instituição da promoção da igualdade, pois não só promove indistintamente o acesso a justiça, mas também assegura a cidadania ao assistido no momento em que ele participa desse contexto sócio-jurídico. Como direito fundamental, a Defensoria Pública colabora quando traz para a prática o exercício do princípio inerente à pessoa humana, vale dizer, fortalece um atributo natural e distinto do ser humano, *de cada homem e de todos os homens*.

Como bem assinala Rui Barbosa: “*a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nessa desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura*” .⁷

Depreende-se dessa concepção, que, o que se veda na Constituição são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, que muitos entendem que a só a lei, nua e crua, é a única fonte capaz de resguardar a igualdade plena.⁸

No que tange ao Direito Penal, não há que se falar em se dispensar tratamento especial para alguns indivíduos no espetáculo degradante do processo penal. Essa *espetacularização* tem tomado um rumo contrário ao princípio constitucional em estudo, sobretudo quando nos deparamos com alguns institutos processuais que fortalecem a idéia

do direito penal como direito simbólico, marcado para atingir a determinadas camadas sociais. Nesse aspecto a Defensoria Pública desenvolve importante papel na defesa das minorias .

A título de ilustração, podemos citar, por exemplo, tanto na aplicação da norma processo penal, *ab initio* , *como na fase* inquisitorial, é exigido que o indivíduo preso em flagrante, tenha um comportamento ideal, devendo possuir residência fixa, emprego, valores éticos e morais iguais a todo cidadão *socializado*. O paradoxo dessa situação completa-se não só com a observação por parte das autoridades pela necessidade da obtenção desses requisitos, considerados como *padrões normais da sociedade*, mas, também, em contrapartida, seria de bom alvitre, que houvesse essa mesma exigência no momento em que esses cidadãos fossem interrogados. Convém assinalar que esse cidadão raramente é corretamente identificado, quando , na verdade, deveria ter direito a um nome, segundo o *padrão normal* da vida social.

A participação da Defensoria Pública, nesse contexto é fundamental, pois limita o estado-juiz a dar tratamento compatível com a norma constitucional em consenso com a realidade social da classe desprivilegiada Em se tratando da norma penal, esta não pode proteger determinados seguimentos ou grupos sociais que se encontram em condições idênticas. Embora utópica, a igualdade material no direito penal, só é visível para alguns e não para os “ *nadies*”. na palavra de Eduardo Galeano ⁹.

Em exemplo contrário, se não houvesse a orientação da preservação do princípio da isonomia, não haveria justificativa para algemar banqueiros e acusados de colarinho branco porque estes não representariam um mal para a sociedade, não ofereciam periculosidade e não ameaçariam fisicamente ninguém com cacos de vidro, arma de brinquedo ou faca, em transporte coletivo.

Nos dias atuais, grandes penalistas, colaboram na formação da idéia de que a função das penas é puramente simbólica, não protegem a sociedade ou recuperam quem delinqüiu, atingindo, por outro lado, o temor dos mais pobres e apenas contra estes o Estado não deve ter a mínima tolerância.

Em respeito ao princípio constitucional da igualdade, os Defensores Públicos da área criminal compreendem a possibilidade de que todas as desconfianças concentrem-se naqueles em que nada têm, pois para a própria sociedade pluralista e midiática, é mais fácil imaginar um auxiliar de pedreiro perigoso do que um banqueiro próspero tendo uma atitude marginal. Seria mesmo impossível vê-se a igualdade material consubstanciada na mesma regra de tratamento entre pessoas de diferentes classes sociais? Será que a algema que fere as mãos do auxiliar de pedreiro não é a mesma algema que fere as mãos de um banqueiro? Haveria, então, para as classes sociais, diferenças em relação ao conceito de civilidade?

Ao delinear um conceito de civilidade, entendem-se a cidadania como a atitude individual de preocupação com o bem público, como conduta individual parcialmente determinada por uma autoconsciência coletiva, como um bem jurídico reconhecido como necessário à própria existência da sociedade e como seguimento dos direitos humanos.

Ao delinear um conceito de civilidade, entendem-se a cidadania como a atitude individual de preocupação com o bem público, como conduta individual parcialmente determinada por uma autoconsciência coletiva, como um bem jurídico reconhecido como necessário à própria existência da sociedade e como seguimento dos direitos humanos.

E como os direitos humanos não são produto da natureza, mas da civilização humana enquanto direitos históricos, podemos considerá-los como direitos mutantes, ou seja, são susceptíveis de transformação, para enfim, significar o anseio do povo, assim

entendido como direito do cidadão.

Num Estado democrático, a Defensoria Pública trabalha para essa mudança de paradigma, fazendo valer o entendimento de que o Direito não possui apenas o papel normativo de regular as relações interindividuais, mas também, deve preservar os direitos fundamentais de cada pessoa, indistintamente, contribuindo, dessa maneira, para as relações entre o indivíduo e o Estado, entre os direitos civis e entre os direitos de cidadania e, sobretudo, para afirmar a igualdade não só através da lei, mas também em qualquer relação em que o ser humano seja sujeito de direitos.

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 10.

2 ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro IV, cap. IV, p. 180.

3 Idem.

4 ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro VII, cap. I, p. 213-214.

5 PERELMAN, Chaim. **A justiça**. In: _____. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 9.

6 Cfr KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. Coimbra: Arménio Amado Editora, 1984, p.74 e segs.

7 BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**, In _____. Escritos e Discursos Seletos. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1997. p. 666.

8 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 370.

9 GALEANO, Eduardo. **El libro de los abrazos**. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores-Editora Catálogos, 1989, p.59.

* **Andrea Tourinho P de Miranda** - Defensora Pública do Estado da Bahia. Mestre em Direito Público pela UFPE. Titular da 12ª Vara Crime de Salvador, Bahia.